



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DO  
CASAMENTO: SEMOVENTES OU SERES SENCIENTES?**

**Erivelton Carlos Santos Freire**  
**Prof. Me. Carlos Costa**

**Aracaju**  
**2020**

**ERIVELTON CARLOS SANTOS FREIRE**

**O TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DO  
CASAMENTO: SEMOVENTES OU SERES SENCIENTES?**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção de grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Me. Carlos Costa**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **O TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO: SEMOVENTES OU SERES SENCIENTES?**

## **THE TREATMENT GIVEN TO PETS AT THE DISSOLUTION OF MARRIAGE: SEMOVENTS OR SENTIENT BEINGS?**

**Erivelton Carlos Santos Freire<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo discorre sobre “o tratamento dado ao animal de estimação envolvido na dissolução do casamento no que concerne à guarda, o direito de visita e a prestação de alimentos”. Atualmente, o Direito Animal está em evidência, uma vez que o ser humano tem se relacionado de maneira afetiva com o seu animal de estimação, tratando-o como “ente da família”. Esta pesquisa tem a seguinte questão: como tratar os animais de estimação na dissolução do casamento: semoventes – visto pelo Código Civil como objeto de proteção –, ou seres sencientes – visto pelo Direito Animal – como sujeito de direitos? A temática abordada é profícua por envolver a tutela de direitos com crescente demanda no judiciário, e por faltar ao nosso ordenamento jurídico uma lei especial que discipline a matéria de modo que venha a regulamentá-la. Inicialmente, observar-se-á a proteção dada aos animais não-humanos pelo direito ambientalista e o civilista; e, a crescente relação de afeto recíproco existente entre os seres humanos e os animais. Em seguida, faz-se uma contextualização da problemática social que leva a necessidade do legislador editar uma lei especial que proteja, ao término do vínculo matrimonial, tanto os cônjuges quanto os filhos e os animais de estimação. Por fim, realiza-se uma pesquisa documental em doutrina, legislação e jurisprudência, quanto às questões apresentadas. Conclui-se que, tendo em vista o modo como o Homem tem se relacionado com os animais de estimação, é imprescindível a existência de uma lei que estabeleça um regime jurídico especial aplicável à temática.

Palavras-chave: Direito animal. Divórcio. Guarda. Direito de visita. Prestar de Alimentos.

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT – E-mail: erivelton@me.com

## **ABSTRACT**

This article discusses "the treatment of the pet involved in the dissolution of the marriage with regard to custody, visiting rights and the provide foods". Currently, the Animal Law is in evidence, since the human being has related in an affective way with his pet, treating it as "family entity". This research has the following question: how to treat pets at the dissolution of marriage: semovents - seen by the Civil Code as an object of protection -, or sentient beings - seen by the Animal Law - as subject of rights? The subject matter is useful because it involves the protection of rights with increasing demand in the judiciary, and because our legal system lacks a special law that disciplines the matter so that it can regulate it. Initially, the protection given to non-human animals by environmentalist and civilist law will be observed; and, the growing relationship of reciprocal affection existing between human beings and animals. Next, there is a contextualization of the social problem that leads the legislator to issue a special law that protects, at the end of the marriage bond, both spouses and children and pets. Finally, a documentary research is carried out on doctrine, legislation and jurisprudence, regarding the issues presented. It is concluded that, in view of the way Man has been relating to pets, it is essential to have a law that establishes a special legal regime applicable to the subject.

Keywords: Animal law. Divorce. Guard. Visiting right. Provide Foods.

## **1 INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente artigo é analisar à luz do Direito de Família, o tratamento dado aos animais de estimação na dissolução da sociedade conjugal, sua atual natureza jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e o posicionamento dos Tribunais Superiores em relação ao tema.

A pesquisa visa tratar de um tema bastante atual e extremamente relevante para a sociedade, para os animais não-humanos e para o Poder Judiciário, uma vez que é crescente o número de casos que envolvem o relacionamento socioafetivo entre as famílias e os seus animais de estimação, e porque a norma jurídica não conseguiu acompanhar os anseios desta nova realidade social.

Desde os primórdios da civilização, o Homem convive com outras espécies de animais. E, por sua condição de animal racional sempre acreditou ser superior sobre os demais seres

vivos. Por esta razão, a evolução social dos direitos sempre foi em prol da humanidade, deixando os demais seres vivos em segundo plano.

Apesar de muitos animais não-humanos serem utilizados para diferentes fins humanos, tais como: alimentação, força de trabalho, diversão e pesquisas científicas; os animais de estimação, em especial, têm alcançado um lugar de destaque nas famílias, na economia e no ordenamento jurídico, porquanto o ser humano tem substituído o sonho de gerar ou adotar um filho pelo desejo de “adotar” um animal de estimação. Vislumbra-se, assim, a entidade familiar multiespécie.

Destarte, no momento da dissolução conjugal, seja do casamento ou união estável, fica visível nas varas de família a necessidade pela busca da guarda, do direito de visitas e dos alimentos, tanto para os filhos humanos quanto para os “filhos” não-humanos; pois, ao possuir animais de estimação no seio familiar, o sofrimento dos cônjuges, inerente ao término do relacionamento, se torna ainda maior e fomenta o desejo de lutar pela manutenção do convívio com os filhos e os pets. Por conseguinte, essa afetividade vivenciada com os pets faz com que, na separação, os casais apresentem ao Poder Judiciário as mais diversas indagações éticas, morais e jurídicas, notadamente: 1) O cônjuge que ficar responsável pelo animal de estimação estará com a posse ou com a guarda? 2) O pet deve ser tratado como um bem semovente ou um ser senciente? 3) O pet poderá escolher com quem ficará? 4) O animal de estimação receberá visita e pensão alimentícia? 5) A querela envolvendo os pets serão resolvidas nas varas de família? Assim, o presente trabalho tem o objetivo primordial de responder às indagações formuladas com o intuito de solucionar os litígios que envolvem a guarda e, conseqüentemente, o direito de visita e o dever de prestar alimentos aos animais de estimação.

Haja vista a falta de lei específica sobre essa temática, será utilizado para uma melhor compreensão do tema: decisões judiciais, pesquisas bibliográficas, leis, doutrina e propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional. Dessa forma, utiliza-se o método qualitativo para chegar a resposta da pergunta central da pesquisa, qual seja: partindo-se da relação socioafetiva formada entre os seres humanos e os animais não-humanos, qual o tratamento que deverá ser dado ao animal de estimação na dissolução do casamento: semoventes ou seres sencientes?

Pretende-se elaborar um texto que permita conferir aos animais de estimação um novo *status* jurídico, no qual seus direitos sejam protegidos. Tem-se, assim, uma temática de vital importância na criação de soluções jurídicas para estes novos conflitos sociais.

## **2 CONCEITOS**

### **2.1 Animal Não-humano**

Segundo o vocabulário jurídico De Plácido e Silva:

Em sentido restrito e na linguagem do direito, animal se entende todo ente vivente irracional, sobre o qual o homem tenha ou possa ter império. Tecnicamente, diz-se também semovente. Quando em poder da pessoa, o animal se constitui como bem seu, e assim dele pode ela dispor, vendê-lo, dá-lo ou trocá-lo, desde que tenha qualidade e capacidade para alienar bens que lhe pertençam. (DE PLÁCIDO E SILVA, 2012, p.107)

O conceito apresenta a ideia de animal como um bem semovente, que serve apenas para satisfazer o seu dono, ou seja, o ser humano.

### **2.2 Animal de Estimação**

De acordo com o dicionário digital QueConceito:

O conceito animal de estimação tem sido ampliado com o passar do tempo. Na atualidade, existem alguns animais selvagens que convivem com o ser humano, como é o caso das cobras, iguanas, alguns répteis e felinos. É uma prática respeitada, mas que não está isenta dos riscos tanto para a saúde, segurança, como para o equilíbrio das espécies.

Na vida urbana, os animais domésticos estão adquirindo um maior protagonismo. Isto é observado através de muitos exemplos: a proliferação das clínicas veterinárias, pet shops, parques para cachorros, hotéis, praias habilitadas, etc. E não podemos esquecer que já há uma legislação que protege e reconhece o direito dos animais.

O animal de estimação também é conhecido como pet, animal de companhia ou animal doméstico. É aquele que pertence a um lar, ou seja, que se desenvolve na companhia de seus “donos”. Os pets são animais não-humanos que desenvolveram sentimentos pelos seres humanos e, em geral, são “adotados” como membros da família. Este conceito abrange os cães, cavalos, coelhos, gatos, peixes, pássaros, hamsters, galinhas, dentre outros animais domésticos. Estes animais podem também desempenhar funções específicas em seus lares, como é o caso dos cães de guarda, que protegem a casa do seu dono; dos gatos, que caçam e mantêm a casa livre de roedores; dos cães guias, que orientam os deficientes visuais com maestria.

A cada dia fica mais visível os sentimentos que unem as pessoas e os animais de estimação, seja pelo o afeto, pela alegria, o carinho ou a tristeza; esses são alguns exemplos marcantes e de fácil percepção ao olhar o relacionamento genuíno entre os seres humanos e os animais de estimação.

### **2.3 Família Multiespécie**

A família multiespécie, segundo Martins:

A família multiespécie é aquela formada pela interação humano-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família. Tem-se a necessidade da presença de afeto na relação humano-animal, na medida em que deve ser aferido o grau de importância que aquele ser representa para a família. Essa família não está adstrita unicamente pelo afeto e convivência entre seres humanos, mas, de igual forma, entre o vínculo estabelecido entre humanos e animais levados para o ambiente familiar, tidos como animais de companhia ou “filhos”. (MARTINS, 2018)

Do exposto, a família multiespécie é composta por diferentes espécies que convivem com harmonia e afetividade, na qual se percebe, principalmente, o vínculo familiar estabelecido por ambas as espécies.

## **3 ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **3.1 Do Direito Civil**

O Código Civil de 2002 não prevê os animais não-humanos como pessoas, portanto, não possuem a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Logo, para o Direito brasileiro os animais são coisas, e como tal, são objetos de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração, etc. O que se coloca é saber se, por esta razão, animais não-humanos e as demais coisas devem receber tratamento idêntico pelo Código Civil. Em outros termos, é necessário definir se a propriedade dos animais gera iguais efeitos à propriedade de coisas inanimadas, como um carro, uma cadeira ou uma casa.

A propriedade dos animais não-humanos passa por um filtro óbvio: eles são coisas especiais, pois são dotados de sensibilidade e passíveis de sofrimento e dor. É por isso que o direito de propriedade sobre os animais não-humanos, segundo interpretação sistemática do

Código Civil, não pode ser exercido de maneira idêntica àquele que se exerce sobre as coisas inanimadas ou não dotadas de sensibilidade. O direito de propriedade não é absoluto, nem amplo como outrora fora, por limitação expressa da Constituição Federal de 1988 e do próprio Código Civil de 2002.

O Código Civil brasileiro estabelece um regime de propriedade referente aos animais não-humanos, determinado para esses o *status* jurídico de “coisas”. Assim, os coloca sob o amparo do Direito Reais, notadamente no direito das coisas, abrangendo as relações jurídicas entre o homem e as “coisas” as quais ele pode se apropriar. Os animais são enquadrados nos bens semoventes – que são aqueles bens móveis que possuem movimento próprio. Ainda nesse intuito, os artigos 82 e 1.228 do Código Civil de 2002 versam, *in verbis*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Observa-se que, para o Código Civil Brasileiro, os animais são objetos de direito. E, o Homem é visto como proprietário desses objetos, o qual detém o poder de exercer sobre esse o direito de propriedade.

### **3.2 Do Direito Ambiental**

A Lei 9.605/98 – a Lei de Crimes Ambientais -, foi responsável por criminalizar os maus-tratos aos animais, conforme podemos observar, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



José Fernando Simão, aduz:

É faculdade do proprietário o uso, gozo, reivindicação e disposição da coisa. Usar o animal significa que o proprietário pode colocá-lo a seu serviço, tendo as vantagens diretas desse serviço. Isso não significa que, no ato de uso, há um direito do proprietário de causar sofrimento ao animal, quer seja por meio de maus-tratos, quer seja por meio de falta de alimentação adequada, quer seja por um excesso de trabalho. (SIMÃO, 2017)

### 3.3 Do Direito Animalista

O Direito Animal no Brasil nasceu com a Constituição Federal de 1988. Foi nesse texto normativo que se positivou, constitucionalmente, a regra da proibição da crueldade, com o conseqüente reconhecimento do direito fundamental animal à existência digna.

O art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 prevê a proteção dos animais de forma defasada, como proteção ao meio ambiente, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Bitencourt (2019), assevera:

Contudo, a Carta Magna é a “mãe” de todas as leis e se uma lei está em contrário a seus dispositivos, prevalecerá a Constituição. Logo, a proteção dos animais é um direito constitucional. Ainda que o texto constitucional não tenha exposto expressamente a dignidade dos animais, por meio de afeto, é exequível afastar a natureza jurídica de animais como objeto e atribuir um tratamento mais digno e humanizado, integrando-os no conceito de família multiespécie.

Em pleno século XXI, apesar de todos os avanços da humanidade, falar em animais como sujeitos de direitos ainda é tema que desperta curiosidade e certo espanto. A resistência é visível, mas o discurso jurídico animalista se alastra cada vez mais. (ATAÍDE JÚNIOR, 2018)

## 4 ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO DIVÓRCIO

### 4.1 Animal Não-Humano e o Ordenamento Jurídico

Segundo o Ordenamento Jurídico pátrio os animais têm natureza jurídica de bens móveis por serem capazes se movimentar, sendo classificados de semoventes; diante dessa definição clássica adotada, podem ser chamados de “coisas”.

Donizetti e Quintella (2015, p.105) destaca: “as pessoas são os sujeitos dos direitos e os bens são os objetos dos direitos”. Para melhor entendimento da matéria é necessário destacar a diferença entre bens e coisas. Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 19) leciona que: “coisa é Gênero do qual bem é espécie”. O autor ainda acrescenta: “bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contem valor econômico. Somente interessam ao direito, coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, sobre as quais possa existir um vínculo jurídico, que é o domínio”.

O artigo 82 do Código Civil de 2002 dispõe que: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substancia ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2014, p. 157)”.

Nesse sentido, observa-se que os animais de estimação possuem valor econômico, sendo objetos de relações jurídicas, bastando observar a oferta de venda de filhotes no mercado, desta forma, por serem animais de movimento próprio são considerados semoventes. Além disso, podem ser considerados como infungíveis.

Sobre o assunto Maria Helena Diniz (2012) leciona que: outros bens há que, por uma razão qualquer, não podem ser substituídos por outro, da mesma espécie, qualidade e quantidade. Esses recebem a classificação de infungíveis.

Diante do exposto, Gonçalves (2012) afirma que:

tendo em vista que não existe lei que normatize o tema (apesar da existência de alguns projetos de lei no Congresso Nacional) que regulamente a questão da guarda ou tutela dos animais no caso do rompimento do matrimônio e o crescente número de animais de estimação no país os quais tem ganhado cada vez mais espaço na vida das famílias, muitas vezes considerados como membros destas, em vista disso, os tribunais tem enfrentado situações que mesmo não sendo positivadas no ordenamento jurídico nacional, devem ser enfrentadas, como é o caso de casais que possuam animais de estimação e em caso de divórcio, não cheguem a um consenso de quem ficará com a posse dos mesmos, motivo pelo qual tem se chegado a lide nos tribunais (GONÇALVES, 2012).

Os pets, por serem criados como pertencentes a família, quando da dissolução do casamento podem ser envolvidos em discussões quanto a sua posse, nesse caso, o juiz há de tratá-los como bens. No entanto, será considerado proprietário legal aquele que estiver seu nome no documento de Pedigree, ou na carteira de vacinação, caso o animal tenha. Contudo, o magistrado deverá considerar outros requisitos, na situação em que as partes não possuam documentos que comprovem ser proprietário do animal, levando sempre em conta o melhor convívio para o animal (SILVA, 2015).

Nesses tempos de mudanças, embora o Código Civil de 2002 equipare os pets a bens móveis, coisa, semoventes, é perceptível às mudanças para o Direito no que tange ao tratamento dispensado aos animais de estimação, bem como o reconhecimento do papel social ocupado por eles.

Ataíde Júnior (2018, p.50), assevera:

O Direito Animal opera com a transmutação do conceito civilista de animal como coisa ou bem semovente, para o conceito animalista de animal como sujeito de direitos. Todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, positivado constitucionalmente, a partir do qual o Direito Animal se densifica dogmaticamente, se espraiando pelos textos legais e regulamentares. Ataíde Junior (2018, p.50)

#### **4.2 Da Guarda Unilateral ou Compartilhada**

De Plácido e Silva (2012) assevera: “Guarda de filhos é o instituto jurídico que compete ao cônjuge em que se conserva o Poder Familiar enquanto que a tutela é a instituição estabelecida por lei para proteger os menores que não possam, por si só, dirigir suas vidas”.

Diante da inexistência de normas legais que regulamentem a guarda dos pets na dissolução matrimonial, não havendo acordo entre as partes envolvidas, cabe ao juiz com base na analogia, costumes, circunstâncias fáticas e princípios gerais do Direito, a decisão de definir com quem ficará o animal de estimação, buscando sempre preservar o melhor interesse do animal.

Porém, para conceder a guarda do pet não basta apenas demonstrar ser proprietário do animal, deve se verificar qual das partes interessadas possui, dentre outras, as melhores condições psicológicas, sentimentais e financeiras. Pois, tais fatores são fundamentais para a concessão da guarda e para o futuro do pet.

Para tanto, deve se observar as disposições estabelecidas pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à guarda. Conforme a doutrina a guarda a ser

estabelecida poderá ser unilateral ou compartilhada tendo como base o artigo 1.583 do Código Civil/02, o qual dispõe que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Neste norte podem ser adotadas tanto a guarda compartilhada quanto a guarda unilateral nos casos envolvendo animal de estimação. Na guarda compartilhada, o pet poderá conviver com ambos os envolvidos não modificando o seu convívio.

Nesse sentido para Madaleno (2013) o “compartilhamento visa garantir ao filho [animal] que seus genitores [tutores] se empenharão na tarefa de sua criação minimizando os efeitos danosos que o rompimento da relação entre o casal”.

Assim, para Gonçalves (2012), a guarda unilateral pode advir “inconveniente de privar o menor [animal] da convivência diária e contínua de um dos genitores [tutores]”.

#### **4.3 Do Direito de Visita**

É de grande importância ressaltar que assim como acontece ao regime adotado para as crianças, no caso de separação matrimonial o direito de visitas para o pet não é diferente, pois é direito do pet conviver com seus donos, portanto, em uma disputa judicial o juiz deverá utilizar as regras do Código Civil estabelecidas para o direito de visitas, tendo em vista o interesse e bem-estar do animal de estimação.

O artigo 1.589 do Código Civil estabelece que o “pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (BRASIL, 2014) ”.

Tendo em vista a falta de lei que regulamente o tema deve o juiz por analogia utilizar o artigo acima transcrito.

Os cônjuges podem de forma amigável estabelecer o direito de visita desde que levados em conta o bem-estar do pet, caso não aconteça, o magistrado deverá decidir a solução que seja melhor favorável ao animal, não devendo privar o pet da convivência de seus donos.

#### **4.4 Do Direito aos Alimentos**

Da mesma forma, acontece em relação aos alimentos, deve o magistrado por analogia verificar o Código Civil de 2002 em seus artigos 1.694 e 1.695, *in verbis*:

Artigo 1.694. podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Artigo 1.695. são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Tendo em vista a relação afinidade entre o pet e seus donos, é visível a responsabilidade civil obrigacional, mesmo sabendo que a responsabilidade civil familiar tem como base o parentesco sanguíneo, nesse sentido, será levado em conta à questão da afinidade do pet e as partes envolvidas.

Assim sendo, a obrigação dos tutores de prestar alimentos vai além do dever de prestar alimentação, englobando responsabilidades civis familiares, tais como: moradia, proteção, saúde, lazer, necessidades básicas, entre outras. Consequentemente, por ser um direito fundamental para a manutenção da vida, em caso de dissolução do casamento ou da união estável, o pet tem o direito de receber “alimentos” daquele tutor o qual não detém a guarda, pois trata-se de obrigação indeclinável, cabendo ao Poder Judiciário estipular a “pensão alimentícia”.

#### **4.5 Das Decisões dos Tribunais**

O presente tema sobre a guarda, regulamentação de visitas e até mesmo pensão alimentícia envolvendo animais de estimação é bastante desafiador para os tribunais. Contudo, já existem decisões judiciais homologando e/ou fixando valores pecuniários a título de colaboração financeira nas despesas dos pets; reconhecendo a dignidade animal em razão de

sua existência como ser vivo capaz de expressar sentimentos. As ações judiciais envolvendo os pets são processadas nas varas de família e mostram a importância que a Justiça dá para causa animal. Dessa forma vêm sendo enfrentadas e decididas objetivando a melhor solução para o interesse e bem-estar dos animais, os quais são objetos das lides.

Embora a doutrina majoritária não considere os animais como sujeitos de direitos, assim, levados ao *status* de coisa, à mesma admite a sua importância, bem como sua proteção.

Vale colacionar algumas decisões referentes à temática:

Recentemente, em 14 de abril de 2020, houve o julgamento na 3ª Câmara de Direito Privado, do TJ-SP, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. EX-COMPANHEIROS QUE FAZEM JUS À MEAÇÃO DE TUDO O QUE FOI POR ELES ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO E QUE EXISTIAM AO TERMO FINAL DA RELAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL DO CASAL POR UM DOS EX-CONSORTES. GUARDA. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. PRETENSÃO DE SEPARÁ-LOS. IMPOSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO BEM-ESTAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Aplicando-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, todos os bens adquiridos pelo casal na constância do relacionamento e que existam ao seu término deverão ser partilhados, na proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros, ficando estes, ainda, responsáveis por eventuais dívidas que eventualmente recaiam sobre eles. 2. Estando um dos ex-companheiros na posse exclusiva do imóvel de propriedade do casal, de rigor o arbitramento de aluguel em favor do outro, a fim de evitar o enriquecimento sem causa daquele, vedado pelo ordenamento jurídico (CC, art. 884). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 3. Os animais de estimação devem permanecer com aquele que melhor atende aos seus interesses e no local onde estejam melhor adaptados.

(TJ-SP - AC: 10016605620198260451 SP 1001660-56.2019.8.26.0451, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2020)

Em outra decisão, proferida na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi entendido que o animal que tinha uma convivência comum familiar, devia ficar sob a guarda da mulher, tendo em vista que a mesma comprovou os laços afetivos anexando fotos da vivência do animal com sua família<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Agravo de Instrumento nº 70064744048, 7ª Câmara Cível, TJ/RS, Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/05/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064744048, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/05/2015).

(TJ-RS - AI: 70064744048 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/05/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2015)

Em 19 de junho de 2018, tem-se a decisão na qual o STJ – no REsp: 1713167 SP, reconheceu e manteve o direito de visitas ao animal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato,

cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

## **5 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL**

### **5.1 Projeto de Lei nº 6054, de 2019. (Nº Anterior: PL 6799/2013)**

O Dep. Ricardo Izar, filiado ao PSD/SP, é o autor do Projeto de Lei 6054 de 2019. Este Projeto de Lei Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Ele estabelece que os animais passam a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Serão reconhecidos como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. O texto também acrescenta dispositivo à lei dos crimes ambientais para determinar que os animais não sejam mais considerados bens móveis para fins do Código Civil.

Em 07 de agosto de 2019, o plenário do Senado Federal aprovou o PL 27/18 que cria o regime jurídico especial para os animais. De acordo com o texto aprovado, os animais não mais poderão mais ser considerados “coisas”. Como foi modificado no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos Deputados. Onde está com nova numeração, passando ser identificado pelo nº 6054/19. Esse Projeto acrescenta o parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.



No momento, o Projeto aguarda parecer do relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

#### **4.2 Projeto de Lei n.º 62-A, de 2019**

O Dep. Federal Frederico Borges da Costa, mais conhecido como Fred Costa, filiado ao Patriota-Mg, é o autor do PL nº 62-A/19. Esse Projeto de Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação. No momento, o Projeto aguarda Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O autor justifica a proposição argumentando: “quando não há consenso entre os cônjuges sobre quem deve ficar com o animal de estimação o animal é tratado como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial”. A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 1.365 de 2015, do Dep. Ricardo Tripoli, inclusive conservando a justificativa do autor originário.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em nosso ordenamento jurídico não há normas regulamentadoras que tratem da guarda, do direito de visita e da pensão alimentícia dos animais de estimação envolvidos nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Entretanto, apesar dessa inexistência de normas legais, o tema é presente em questões corriqueiras nas situações enfrentadas pelos tribunais.

No âmbito jurídico atual, o animal de estimação é considerado patrimônio comum do casal; levado à categoria de coisa semovente, portanto, faz parte da partilha de bens. Conseqüentemente, quando não há acordo entre as partes sobre a guarda do pet, tal decisão caberá ao Poder Judiciário, o qual, por analogia, observará o direito de família, prestigiando sempre o bem-estar do animal não-humano, assim como, os interesses dos seres humanos.

Entretanto, os magistrados têm decidido de forma acertada quanto as situações nos casos concretos, de modo a levar sempre em consideração o melhor interesse e bem-estar do animal, sendo assim, conforme ficou demonstrado no presente texto, nas questões de divórcio

que contenha animal de estimação não é para definir o “proprietário”, e sim, àquele que possui as melhores condições de oferecer uma vida digna e saudável ao pet em questão.

Verifica-se ainda no decorrer do artigo que os pets fazem parte da família, sendo tratados como filho, ou seja, como um membro da família. Uma vez que a forma como o pet é tratado pelas pessoas em sociedade e pelas próprias entidades familiares são indicativos da necessidade de uma tutela jurídica distinta da que existe hoje.

De acordo com as atuais mudanças no Direito em relação ao tema apresentado, se faz necessário a existência de regulamentação para que melhor atenda aos anseios dos tutores que buscam a apreciação do judiciário para solucionar suas querelas quando o objeto da lide seja um animal de estimação. E, ao afastar o entendimento de que o animal não-humano é uma “coisa”, reconhecer-se-á sua condição de ser senciente, garantirá seus direitos em sociedade e protegerá os direitos das pessoas que anseiam por justiça.

*Ex positis*, para que os animais não-humanos possam conquistar seus direitos, o Homem precisa evoluir ainda mais e repensar suas relações com meio ambiente. A “descoisificação” destes animais requer sensibilidade de toda sociedade, visto que é através da conscientização e empatia do ser humano que será possível a aprovação de leis que elevem os pets à condição de animais sencientes, vulneráveis, dependentes dos seres humanos e, por esses motivos, precisam da proteção do Estado. Assim, aptos a gozar da tutela jurisdicional com segurança jurídica; sem, contudo, humanizá-los, terão o direito à vida e à dignidade que merecem.

## REFERÊNCIAS

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sed+e>>. Acesso em: 09 de março de 2020.

EDITORIAL QUECONCEITO. **Conceito de Animais Domésticos**. Disponível em: <<https://queconceito.com.br/animais-domesticos>>. Acesso em: 09 de março de 2020.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS – ANDA (O Maior Portal de Notícias sobre Animais do Mundo). Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100597094/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-domesticos>>. Acesso em: 09 de março de 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6054, de 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 62, 2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 07 de dezembro de 2019.

MIGALHAS. **Animal não é "coisa", estabelece PL aprovado pelo Senado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/308293/animal-nao-e-coisa-estabelece-pl-aprovado-pelo-senado>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2020.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**, UFSC, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>>. Acesso em: 12 de março de 2020.

JUSBRASIL. **Jurisprudências sobre guarda dos animais nos processos de divórcio**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=guarda%20+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

JUSBRASIL. **Jurisprudência sobre divórcio e o dever de alimentos para os animais de estimação**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

JUSBRASIL. **Guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro frente à ausência normativa**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72950/guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa>>. Acesso em 07 de abril de 2020.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032>>. Acesso em: 07 de abril de 2020.

MARTINS, Ravelly. **Família Multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade.** Disponível em: < <https://ravellymartins.jusbrasil.com.br/artigos/596979456/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade> >. Acesso em: 07 de abril de 2020.

BITENCOURT, Letícia D'avila. **Guarda compartilhada de animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro frente à ausência normativa.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/72950/guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa> >. Acesso em: 03 de maio de 2020.

ABINPET. **A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação.** Disponível em: < <http://abinpet.org.br/mercado/> >. Acesso em: 03 de maio de 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal & Ensino Jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** Salvador: Evolução, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro, volume 5. Direito das Coisas – 5 ed.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DONIZETTI, Elpídio, QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil.** 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VADE MECUM – 2ª. ed. rev., ampl. e atual.– Salvador: JusPodivm, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 292.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos Animais: Natureza Jurídica. A Visão Do Direito Civil.**